

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**  
**DIREITO**

**MARCELY CRISTINA AZEVEDO**

**TRIBUNAL DO JÚRI:** as influências existentes em um Júri Popular

**Três Pontas**

**2023**

**MARCELY CRISTINA AZEVEDO**

**TRIBUNAL DO JÚRI:** as influências existentes em um Júri Popular

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, sob orientação do Prof. (Dr.) Evandro Marcelo dos Santos.

**Três Pontas**

**2023**

**MARCELY CRISTINA AZEVEDO**

**TRIBUNAL DO JÚRI:** as influências existentes em um Júri Popular

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em 06/ 10 / 2023

---

Prof. (Dr.) Evandro Marcelo dos Santos

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

## AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho a Deus por nortear minha vida. Aos meus pais, marido e filhos pelo exemplo, incentivo, amor e carinho nesta caminhada.

Em primeiro lugar, gratidão é o sentimento que tenho para com Deus, pois ele foi essencial em todas as minhas conquistas e superações, pois está presente em minha vida em todos os momentos. A esta instituição, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes. Ao meu orientador e Prof. Pós-Doutor Evandro Marcelo dos Santos, pelo apoio, paciência e dedicação durante o desenvolvimento desse trabalho e pela oportunidade de poder desfrutar um pouco de seus conhecimentos. Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso. Aos meus pais Francisco Raimundo de Azevedo e Maria Aparecida Azevedo, meu marido Anderson Augusto de Carvalho e filhos, pelo amor, por todo o carinho, dedicação e esforço na concretização de um sonho que hoje podemos desfrutar juntos. A toda minha família e colegas de trabalho que, de alguma maneira, ajudaram-me ao longo desses anos. As minhas queridas amigas, particularmente a Priscilla Giarolla e Cynthia Giarolla, meus sinceros agradecimentos. Vocês desempenharam um papel significativo no meu crescimento, pois sempre estiveram presentes com palavras de encorajamento e força durante essa jornada e devem ser recompensados com minha eterna gratidão. Aos meus colegas de turma, por compartilharem comigo tantos momentos de descobertas e aprendizado e por todo o companheirismo ao longo deste percurso.

E principalmente a mim mesma, por todo esforço, por ter aguentado todas as crises advindas, por tantas vezes ter pensado em desistir e ainda assim seguir firme, para a realização deste grande sonho.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado!

## **EPIGRAFE**

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.”

(Martin Luther King)

## SUMÁRIO

<u>1</u>	<u>INTRODUÇÃO</u>	<b>7</b>
<u>2</u>	<u>ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI E DIREITOS FUNDAMENTAIS</u>	<b>8</b>
<u>2.1</u>	<u>Tribunal do Júri no Brasil</u>	<b>8</b>
<u>2.2</u>	<u>Da garantia fundamental</u>	<b>9</b>
<u>2.3</u>	<u>Participação democrática da sociedade no Tribunal do Júri</u>	<b>10</b>
<u>2.4</u>	<u>Jurados para compor o Tribunal do Júri</u>	<b>11</b>
<u>2.4.1</u>	<u><i>Princípio da Imparcialidade</i></u>	<b>11</b>
<u>2.4.2</u>	<u><i>Princípio da presunção da inocência</i></u>	<b>12</b>
<u>3</u>	<u>A SOBERANIA DOS JULGADORES NA SISTEMÁTICA DO JÚRI</u>	<b>13</b>
<u>3.1</u>	<u>Sistema de apreciação de provas</u>	<b>14</b>
<u>3.2</u>	<u>Soberania dos vereditos</u>	<b>14</b>
<u>3.3</u>	<u>A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri</u>	<b>15</b>
<u>3.4</u>	<u>Mídia como formadora de opinião pública</u>	<b>16</b>
<u>3.5</u>	<u>Imparcialidade e presunção da inocência</u>	<b>17</b>
<u>4</u>	<u>CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	<b>18</b>
	<u>ABSTRACT</u>	<b>20</b>
	<u>REFERÊNCIAS</u>	<b>21</b>

## **TRIBUNAL DO JÚRI:** as influências existentes em um júri popular

Marcelly Cristina Azevedo

Prof. Pós-Doutor Evandro Santos

### **RESUMO**

Com o presente trabalho pretende-se pesquisar as particularidades da fase do tribunal do júri, especificamente sobre sua fundamentação jurídica, sua composição, sua essência democrática e o seu modo de operação no Brasil, sem, contudo, esgotar o tema. Partindo do conhecido princípio de que o Tribunal do Júri é o instrumento utilizado pela sociedade, que procedendo democraticamente na administração da justiça, delega ao cidadão comum do povo, o direito/dever de julgar seus pares, nos casos em que este cometer crimes dolosos contra a vida, tentado ou consumado. É de conhecimento geral que o indivíduo desde o início de sua vida, absorve informações diversas e de várias maneiras é influenciado, para bem ou para o mal, dependendo do meio em que vive e o tipo de educação que recebe. Estas informações advêm, principalmente, da sua relação com os pais, com irmãos, com amigos e até na sua relação interpessoal. Sobre essas influências é que nascem os valores individuais, o conceito de certo e errado, de ética, de moral, de costumes, entre outros, que se revelam essencialmente em seu comportamento pessoal. Este trabalho visa aprofundar a compreensão das nuances do Tribunal do Júri, abordando especificamente sua fundamentação jurídica, composição, essência democrática e modo de operação no contexto brasileiro. Destaca-se o papel do Tribunal do Júri como instrumento democrático de administração da justiça, onde cidadãos comuns são delegados com o direito/dever de julgar casos de crimes dolosos contra a vida. A pesquisa explora a influência das experiências de vida, educação e relações interpessoais na formação dos valores individuais, ética e moral, questionando se tais influências desempenham um papel preponderante nas decisões proferidas durante as deliberações do júri.

**Palavras-chave:** Jurados Leigos, Tribunal do Júri; Emoção; Justiça.

## 1 INTRODUÇÃO

O ser humano, desde o início da sua existência, sofre influência do meio em que vive, recebendo as mais diversas orientações possíveis, por meio de sua relação, com amigos, vizinhos, familiares, e em toda a sociedade da qual faz parte. Dessas influências resultam a formação de caráter, que determinam os valores intelectuais e morais de cada indivíduo. Com o caráter uma vez consolidado, faz com que o indivíduo consiga discernir o certo e errado com base em valor ético e moral podendo promover justiça, paz e o bem-estar social. Impende consignar também que os meios de comunicação como as redes sociais, os jornais, revista e a mídia televisiva têm especial relevância na formação do conhecimento cognitivo das pessoas, influenciando no comportamento pessoal do cidadão. São fatores ainda inexistentes em séculos anteriores.

No nosso século, XXI, estamos no auge do poder da comunicação, a mídia é quem empresta a maior influência nos regramentos para a formação de comportamentos ideológicos do cidadão, para com toda a sociedade, em igual contexto, estamos inseridos em regras e determinações impostas pelo Estado, com o objetivo de viabilizar, a harmonia social e a paz, nas relações interpessoais na sociedade, pois a sociedade necessita de um ordenamento das normas comuns a todo povo, o estado determina, estabelecendo as leis. Os Códigos são instituídos, com o objetivo de proteger o cidadão à sociedade.

O código penal tem caráter de última opção, assim sendo, este código, funciona como último *ratio*, constatando-se que já tenha havido a violação de um direito de outrem, neste caso, quando outros diplomas, não foram capazes de solucionar determinada controvérsia, então o Código Penal é a norma cabível para promover controle legal e garantir a pacificação social. Como vivemos em uma democracia, o direito deve ser garantido, não somente neste código, mas todo o ordenamento jurídico, tem o dever de ordenar a prevalência do devido processo legal, a plenitude de defesa e o bem-estar social. A mídia, por meio do excessivo volume de informações, sensacionalistas, tem o poder de adentrar na intimidade mental do jurado leigo, conduzindo as suas convicções para aceitação de uma realidade que se apresenta como verdade, a partir das informações apresentadas pela mídia. Os jurados irão compor, o tribunal popular do Júri, para o julgamento, dos seus pares, levando consigo seus conceitos, carregados de informações viciadas, tornando, a sua atuação pouco confiável, prejudicando assim a plenitude de defesa, cabendo ao advogado do réu, a modificação da convicção formada pela mídia e retida pela mente do jurado.



## **2 ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A origem do Tribunal do Júri remonta ao período medieval, na Inglaterra, com a criação do sistema de julgamento por pares. No século XII, o sistema jurídico inglês começou a incorporar o uso de júris compostos por cidadãos comuns para decidir questões legais. Inicialmente, esses júris eram utilizados como uma forma de apresentar evidências de fatos ocorridos, já que os jurados geralmente eram testemunhas oculares dos eventos. Com o tempo, eles passaram a assumir um papel mais ativo no processo, decidindo a culpabilidade ou inocência do acusado. O termo "júri" deriva do latim "jurata", que significa "jurado" ou "aquele que jura".

Na época, os jurados eram chamados para prestar um juramento solene de falar a verdade e decidir imparcialmente com base nas evidências apresentadas. No século XIII, o rei Henrique II da Inglaterra formalizou o uso do júri, tornando-o uma parte essencial do sistema legal do país. A Magna Carta, documento de 1215 que estabeleceu importantes direitos e limitações ao poder real, também mencionava o papel do júri como uma garantia de julgamento justo. A partir da Inglaterra, o sistema do júri se espalhou para outros países ao longo dos anos, incluindo as colônias britânicas na América do Norte. Com a independência dos Estados Unidos, o sistema do júri foi incorporado à Constituição do país, garantindo o direito a um julgamento por júri em casos criminais. O Tribunal do Júri moderno, como é conhecido atualmente, evoluiu a partir dessas raízes históricas. Ele consiste em um grupo de cidadãos selecionados de forma imparcial para decidir a culpabilidade ou inocência do réu com base nas evidências apresentadas durante o julgamento. O sistema do júri é considerado uma importante salvaguarda do direito a um julgamento justo e imparcial em muitos sistemas jurídicos ao redor do mundo.

### **2.1 Tribunal do Júri no Brasil**

A origem do Tribunal do Júri no Brasil remonta à época colonial, durante o período em que o país era uma colônia de Portugal. A influência do sistema jurídico português foi fundamental para a introdução desse sistema no Brasil, no início, o Tribunal do Júri no Brasil funcionava de maneira semelhante ao sistema inglês, com a participação de cidadãos comuns no julgamento de crimes. No entanto, ao longo do tempo, o sistema passou por modificações e adaptações para se adequar à realidade e às necessidades do país.

A primeira menção oficial ao Tribunal do Júri no Brasil ocorreu em 1822, com a promulgação do Código Criminal do Império. Esse código estabelecia que os julgamentos de

crimes deveriam ser realizados por um júri composto por cidadãos brasileiros, o sistema do Tribunal do Júri foi consolidado no Brasil com a promulgação da Constituição de 1824, que garantia o direito ao júri para julgamentos criminais. O modelo adotado era baseado no sistema francês, em que o júri era composto por 12 jurados e tinha a atribuição de decidir sobre a culpabilidade ou inocência do réu. Ao longo dos anos, o Tribunal do Júri no Brasil passou por diversas alterações e reformas. Uma das mais significativas ocorreu em 1934, com a promulgação da nova Constituição brasileira. Essa constituição trouxe mudanças importantes para o Tribunal do Júri, como a exigência de unanimidade dos votos para a condenação do réu, sobre este tribunal este tribunal, Nucci (1999, p. 36) destaca:

[...] procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública sem ofender a liberdade bem entendida da imprensa, criava-se um tribunal de juizes de fato composto de vinte e quatro cidadãos... homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e da Casa.

Atualmente, o Tribunal do Júri no Brasil é regido pelo Código de Processo Penal e pela Constituição Federal. O júri é composto por um colegiado de sete jurados, escolhidos entre cidadãos maiores de 18 anos, e tem a responsabilidade de decidir sobre a culpabilidade do acusado em casos de crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri é considerado uma instituição fundamental no sistema de justiça brasileiro, garantindo o direito a um julgamento justo e imparcial para crimes graves, de acordo com a lei. Consoante a isso, Tucci (1999, p.31) informa que:

[...] a Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, estabeleceu no seu art. 151, que o Poder Judicial, independente, seria composto de juizes e jurados, acrescentando, no art. 152, que estes se pronunciariam sobre os fatos e aqueles aplicariam as leis.

## **2.2 Da garantia fundamental**

A garantia fundamental do Tribunal do Júri é o direito de todo cidadão a ser julgado por um júri imparcial e composto por seus pares. Essa garantia está prevista na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII. O Tribunal do Júri é responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ou seja, aqueles em que há a intenção de causar a morte de alguém. A sua função é decidir se o réu é culpado ou inocente, de acordo com as provas apresentadas durante o processo, essa garantia é de extrema importância, pois assegura a participação popular no sistema de justiça criminal. O júri é composto por cidadãos comuns, selecionados de forma aleatória, que representam a sociedade e têm o poder de decidir sobre a

culpa ou inocência do acusado. Essa participação popular busca evitar arbitrariedades e garantir que as decisões sejam tomadas de forma imparcial e justa. Além disso, a garantia do Tribunal do Júri também prevê que o réu seja julgado por um júri completo, formado por sete jurados, e estabelece que as decisões do júri sejam tomadas por maioria dos votos. Caso o réu seja condenado, a pena também será determinada pelo júri. Diante da análise de tal princípio, conclui que:

[...] defesa ampla é uma defesa cheia de oportunidades, sem restrições, é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto que defesa plena é uma defesa absoluta, perfeita, completa, exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, perfeição, logicamente dentro da natural limitação humana.

### **2.3 Participação democrática da sociedade no Tribunal do Júri**

A participação democrática da sociedade no Tribunal do Júri é um dos principais fundamentos desse instituto jurídico. O Júri é um órgão composto por cidadãos comuns, selecionados de forma aleatória, que têm a responsabilidade de decidir sobre a culpa ou inocência de um acusado em casos de crimes dolosos contra a vida, essa participação da sociedade no Tribunal do Júri reflete o princípio democrático de que a população deve ter influência e participação direta nas decisões do sistema de justiça criminal. Através do Júri, os cidadãos têm a oportunidade de exercer o seu poder de julgar e contribuir para a formação de uma decisão imparcial e justa.

Ao serem selecionados para compor o Júri, os jurados representam a diversidade da sociedade em termos de origem, formação, opiniões e valores. Essa composição variada visa garantir que o acusado seja julgado por seus pares, ou seja, por pessoas que compartilham a mesma realidade social e cultural, evitando-se assim o distanciamento entre o sistema judiciário e a sociedade. Além disso, a participação da sociedade no Tribunal do Júri promove a transparência e a accountability do sistema de justiça. As decisões tomadas pelos jurados são públicas e devem ser fundamentadas, o que permite que a sociedade acompanhe e avalie a atuação do Júri, promovendo o controle social sobre as decisões judiciais, no contexto brasileiro, a participação democrática da sociedade no Tribunal do Júri é prevista na Constituição Federal, que estabelece o direito ao Júri como garantia fundamental. Essa participação fortalece os valores democráticos e contribui para a legitimação das decisões do sistema de justiça criminal.

Em suma, a participação democrática da sociedade no Tribunal do Júri é fundamental para garantir a justiça, a imparcialidade e a transparência no sistema judiciário. Ao permitir que os cidadãos exerçam o seu poder de julgar, o Júri promove a inclusão e a representatividade da sociedade no processo de tomada de decisões criminais.

## **2.4 Jurados para compor o Tribunal do Júri**

Os jurados que compõem o Tribunal do Júri são selecionados de forma aleatória e representam a sociedade no processo de julgamento de crimes dolosos contra a vida. A escolha dos jurados segue um procedimento específico e pode variar de acordo com a legislação de cada país ou sistema jurídico. No caso do Brasil, por exemplo, o procedimento é regulamentado pelo Código de Processo Penal, no Brasil, a seleção dos jurados é realizada pelos juizes de direito das comarcas, que são responsáveis por formar o rol de jurados aptos a participar dos julgamentos do Tribunal do Júri. Essa lista é composta por cidadãos maiores de 18 anos, alfabetizados, de notória idoneidade, sem antecedentes criminais e que gozem de plenos direitos políticos.

Para formar o rol de jurados, são convocados um número maior de pessoas do que efetivamente participarão dos julgamentos. Essa convocação é feita com base em listas elaboradas pelas autoridades competentes, como o Tribunal de Justiça e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e leva em consideração a representatividade da sociedade local, no dia do julgamento, é realizado um sorteio público para selecionar os sete jurados que irão compor o Conselho de Sentença. Esse sorteio é feito a partir da lista de jurados previamente convocados, garantindo a aleatoriedade na escolha.

É importante ressaltar que os jurados são selecionados para um julgamento específico e não são profissionais do direito. Eles representam a sociedade e são responsáveis por analisar as provas e decidir sobre a culpa ou inocência do acusado, de acordo com as instruções do juiz.

### *2.4.1 Princípio da Imparcialidade*

O princípio da imparcialidade é fundamental no Tribunal do Júri para garantir um julgamento justo e equilibrado. Esse princípio assegura que o júri, composto por cidadãos leigos, analise as provas e tome sua decisão de forma imparcial, sem influências externas e preconceitos.

A imparcialidade no Tribunal do Júri envolve dois aspectos principais:

Imparcialidade dos jurados: Os jurados devem ser imparciais e isentos, ou seja, não devem possuir nenhum interesse pessoal, preconceito ou predisposição que possa interferir na sua capacidade de julgamento imparcial. Durante o processo de seleção dos jurados, são feitas perguntas para avaliar sua imparcialidade, como eventuais relações pessoais com as partes envolvidas no caso. Caso haja algum indício de parcialidade, as partes têm o direito de recusar a participação de um jurado específico.

Imparcialidade do julgamento: O Tribunal do Júri deve ser um ambiente imparcial, no qual todas as partes envolvidas no caso têm a oportunidade de apresentar suas argumentações e provas de maneira justa. O juiz que preside o julgamento tem o papel de garantir essa imparcialidade, assegurando que as regras do processo sejam seguidas, evitando qualquer tipo de influência indevida ou tendenciosa. Além disso, durante o julgamento, o juiz instrui os jurados sobre o dever de serem imparciais e avaliarem as provas de forma objetiva, considerando apenas os elementos apresentados durante o processo. Os jurados devem se basear exclusivamente nas provas e nas instruções do juiz, deixando de lado qualquer influência externa, opiniões pessoais ou informações não pertinentes ao caso.

A imparcialidade é um princípio essencial para garantir a justiça e a igualdade de tratamento no sistema de justiça criminal. Ela assegura que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos de maneira equilibrada e que a decisão do júri seja baseada unicamente nas provas e nas leis aplicáveis.

#### *2.4.2 Princípio da presunção da inocência*

O princípio da presunção da inocência é um dos pilares fundamentais do sistema jurídico e está presente no Tribunal do Júri. Esse princípio estabelece que toda pessoa acusada de um crime é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada além de qualquer dúvida razoável. No contexto do Tribunal do Júri, o princípio da presunção da inocência significa que o réu deve ser tratado como inocente durante todo o processo, desde a fase de investigação até o julgamento. A acusação tem o ônus de provar a culpa do réu e apresentar as evidências necessárias para sustentar a acusação.

Durante o julgamento, o princípio da presunção da inocência é respeitado ao garantir que o júri considere o réu inocente até que a acusação prove sua culpa de forma convincente. Os jurados devem basear sua decisão exclusivamente nas provas apresentadas durante o processo e nas instruções do juiz. Isso implica que, para condenar o réu, o júri deve estar convencido da culpa "além de qualquer dúvida razoável". Essa é uma exigência rigorosa, que

estabelece um alto padrão de prova para garantir que a condenação ocorra somente quando não houver dúvidas substanciais sobre a culpabilidade do réu.

Assim, o Tribunal do Júri deve respeitar o princípio da presunção da inocência em todas as fases do processo, tratando o réu como inocente até que sua culpa seja devidamente comprovada. Esse princípio protege os direitos fundamentais do acusado, garantindo-lhe um julgamento justo e equitativo. A presunção da inocência é um direito fundamental que visa evitar condenações injustas e proteger os direitos dos indivíduos acusados de crimes. Jorge D'Augustin Cruz (2013, p. 146) explica:

Ainda, é imperioso lembrar que tanto um quanto outro são direitos fundamentais ligados às liberdades públicas, e têm como premissa fundante clara limitação de poder. Independentemente da Carta que os tenha garantido, estavam insculpidos como direitos subjetivos públicos, ou seja, determinam conduta negativa do Estado, extensiva aos particulares. São princípios ligados ao Estado Democrático de Direito de forma indissolúvel. Chega-se ao limite de afirmar que não existe democracia sem liberdade de imprensa ou presunção de inocência.

### **3 A SOBERANIA DOS JULGADORES NA SISTEMÁTICA DO JÚRI**

Esse princípio garante que a decisão dos jurados seja autônoma e soberana, ou seja, eles têm a autoridade final para decidir sobre a culpa ou inocência do réu, de acordo com as provas e as instruções do juiz. No Tribunal do Júri, os jurados são selecionados da sociedade como um todo e representam a diversidade de opiniões e perspectivas. Eles não possuem formação jurídica específica, diferentemente dos juízes profissionais, e são leigos no assunto. A soberania dos julgadores no Tribunal do Júri significa que eles têm o poder de analisar as provas apresentadas, avaliar a credibilidade das testemunhas e formar sua própria convicção sobre a culpa ou inocência do réu. Eles não estão vinculados às decisões judiciais anteriores nem às opiniões de especialistas.

O juiz que preside o julgamento tem a função de instruir os jurados sobre as regras do processo e sobre os aspectos legais relevantes. No entanto, o juiz não pode interferir no processo de deliberação dos jurados nem influenciar diretamente sua decisão. Os jurados têm o poder de decidir de acordo com sua própria análise das provas e com sua consciência.

Essa soberania dos julgadores busca garantir que as decisões do Tribunal do Júri sejam representativas da vontade popular e reflitam os valores e as percepções da comunidade. O Tribunal do Júri é considerado uma expressão da democracia, em que a sociedade participa diretamente do processo de julgamento dos crimes mais graves.

É importante ressaltar que a soberania dos julgadores no Tribunal do Júri não significa que suas decisões sejam infalíveis. O sistema de recursos está previsto para garantir que a legalidade e a justiça sejam mantidas, permitindo que as partes contestem decisões consideradas injustas ou contrárias à lei.

### **3.1 Sistema de apreciação de provas**

No Tribunal do Júri, o sistema de apreciação de provas segue um padrão específico. Os jurados têm a responsabilidade de analisar as provas apresentadas durante o julgamento e decidir sobre a culpa ou inocência do réu com base nessas evidências. O sistema de apreciação de provas no Tribunal do Júri pode variar de acordo com a legislação de cada país ou sistema jurídico. No contexto brasileiro, por exemplo, o sistema de apreciação de provas segue as regras estabelecidas no Código de Processo Penal. Durante o julgamento, são apresentadas provas pelas partes envolvidas, como depoimentos de testemunhas, perícias, documentos, vídeos, entre outros elementos que possam ajudar a esclarecer os fatos do caso.

Os jurados têm o dever de avaliar a credibilidade e a relevância dessas provas. Eles devem considerar a consistência das declarações das testemunhas, a consistência das provas materiais e outros fatores relevantes para formar sua convicção. É importante ressaltar que os jurados não são obrigados a aceitar todas as provas apresentadas. Eles têm o poder de determinar o peso e o valor de cada prova, decidindo quais provas são mais confiáveis e quais são menos convincentes. Além disso, o juiz que preside o julgamento tem o papel de instruir os jurados sobre as regras de avaliação de provas. O juiz explica aos jurados os critérios a serem considerados, os princípios legais relevantes e qualquer outra orientação necessária para uma análise adequada das provas.

É importante destacar que a decisão dos jurados não precisa ser unânime em todos os países. Em alguns sistemas jurídicos, como o dos Estados Unidos, por exemplo, uma decisão majoritária dos jurados é suficiente para determinar a culpa ou a inocência do réu.

No sistema de apreciação de provas no Tribunal do Júri, a finalidade é permitir que os jurados tenham um papel ativo na análise das provas e na formação de sua convicção sobre a culpa ou inocência do réu. Isso reflete a importância da participação popular e da diversidade de perspectivas no processo de julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

### **3.2 Soberania dos vereditos**

A soberania dos vereditos é um princípio fundamental no sistema do Tribunal do Júri. Esse princípio estabelece que a decisão dos jurados, uma vez proferida, é soberana e não pode ser revista ou modificada pelo juiz ou por outros órgãos judiciais. A soberania dos vereditos significa que a decisão dos jurados é final e vinculante. Após analisar as provas e deliberar, os jurados emitem um veredito de culpa ou inocência do réu. Essa decisão é considerada definitiva e não pode ser alterada pelo juiz ou por qualquer outra autoridade judicial.

Esse princípio é essencial para garantir a independência e a autonomia dos jurados, bem como para assegurar a imparcialidade e a representatividade do Tribunal do Júri. Os jurados são escolhidos aleatoriamente da comunidade e, portanto, representam a vontade popular na tomada de decisões sobre a culpa ou inocência do réu. A soberania dos vereditos também é uma forma de proteger os direitos do acusado, garantindo que sua culpa só possa ser estabelecida mediante uma decisão unânime ou majoritária dos jurados, dependendo do sistema jurídico aplicável.

No entanto, é importante destacar que a soberania dos vereditos não é absoluta. Existem certas situações em que a decisão dos jurados pode ser questionada ou revisada. Por exemplo, se houver evidências de irregularidades no processo, vício de forma ou violação de direitos fundamentais, é possível recorrer da decisão do Tribunal do Júri para uma instância superior. Nesses casos, a revisão da decisão do júri não ocorre em relação ao mérito da causa, ou seja, não se trata de uma revisão do julgamento sobre a culpa ou inocência do réu. Em vez disso, a revisão se concentra em questões processuais e de legalidade que possam ter afetado o julgamento.

### **3.3 A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri**

A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri é um tema relevante e complexo. A mídia desempenha um papel significativo na formação da opinião pública e pode influenciar a percepção das pessoas sobre um caso criminal em julgamento. No entanto, é importante distinguir entre a cobertura da mídia e sua influência direta sobre os jurados. A cobertura midiática de casos criminais no Tribunal do Júri pode afetar o ambiente no qual o julgamento ocorre. A intensidade da cobertura, a forma como as informações são apresentadas e a seleção de detalhes específicos podem influenciar a opinião pública e, indiretamente, criar pressões externas sobre os jurados. Reforçando tal entendimento, Figueiredo Teixeira (2011, p. 15) ressalta:



A Imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias.

Os jurados são instruídos a decidir com base nas provas apresentadas no tribunal e nas instruções do juiz, deixando de lado qualquer informação externa. No entanto, a exposição à cobertura midiática pode levar os jurados a ter conhecimento de informações não apresentadas no tribunal, a desenvolver opiniões preconcebidas ou a sentir pressões sociais para chegar a um determinado veredito. Para minimizar o impacto da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri, são tomadas medidas para garantir a imparcialidade do júri. Durante o processo de seleção dos jurados, são feitas perguntas para avaliar sua exposição à cobertura midiática e possíveis preconceitos relacionados ao caso. As partes também podem solicitar a exclusão de jurados que demonstram viés ou parcialidade.

Além disso, o juiz responsável pelo caso pode emitir ordens restritivas para limitar a exposição dos jurados à mídia durante o julgamento, proibindo que eles acessem notícias, comentários ou discussões relacionadas ao caso. No entanto, é importante reconhecer que é difícil controlar completamente a influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri. Mesmo com essas medidas, alguns jurados podem ter sido expostos a informações prejudiciais antes ou durante o julgamento, o que pode afetar sua imparcialidade. Em casos de grande repercussão midiática, a defesa e a acusação podem buscar estratégias para lidar com o impacto da mídia. Isso pode envolver a solicitação de mudança de local do julgamento para uma região com menor exposição midiática ou a adoção de técnicas específicas durante o interrogatório dos jurados para identificar qualquer influência prejudicial da mídia.

### **3.4 Mídia como formadora de opinião pública**

A mídia desempenha um papel significativo como formadora de opinião pública no contexto do Tribunal do Júri. Através da cobertura midiática de casos criminais e do compartilhamento de informações, a mídia tem o poder de influenciar a opinião e percepção do público em relação a um julgamento específico. Quando um caso criminal recebe ampla cobertura da mídia, as narrativas e visões apresentadas podem moldar a maneira como o público enxerga o caso, as partes envolvidas e até mesmo a culpa ou inocência do réu. A mídia pode destacar certos aspectos, apresentar opiniões de especialistas, entrevistar

testemunhas ou fornecer análises que podem influenciar a forma como o público em geral percebe o caso.

Essa influência da mídia como formadora de opinião pública também pode afetar indiretamente o julgamento no Tribunal do Júri. Jurados potenciais podem ser expostos à cobertura midiática antes do julgamento, o que pode influenciar suas percepções, crenças e predisposições em relação ao caso. Apesar dos esforços para selecionar jurados imparciais e instruí-los a decidir com base nas provas apresentadas no tribunal, a exposição prévia à mídia pode criar preconceitos ou opiniões preestabelecidas nos jurados. Isso pode afetar sua capacidade de avaliar objetivamente as evidências e tomar uma decisão imparcial. Sobre o tema Lopes Filho (2008, p. 81) expõe que:

[...] A mídia está presente na vida de todo e qualquer cidadão, durante as vinte e quatro horas diárias, despejando toda e qualquer sorte de informações. Há uma massificação evidente, especialmente na esfera criminal, quando o noticiário, a respeito de determinado evento, monopoliza quase todos os horários da mídia falada e escrita.

No entanto, é importante destacar que a influência da mídia não é determinante nos veredictos do Júri Popular. Os jurados são instruídos a decidir com base nas provas apresentadas em tribunal, ouvindo os argumentos das partes e seguindo as instruções do juiz. Os jurados são selecionados com base em sua capacidade de serem imparciais e de tomar decisões com base nas evidências apresentadas no tribunal, deixando de lado qualquer influência externa. Além disso, o juiz tem a responsabilidade de instruir os jurados sobre a necessidade de ignorar a cobertura da mídia e tomar decisões baseadas apenas nas informações apresentadas no julgamento. Apesar disso, a influência da mídia como formadora de opinião pública no Tribunal do Júri é um fator a ser considerado, e tanto a defesa quanto a acusação devem estar cientes dessa influência e tomar medidas adequadas para garantir um julgamento justo e imparcial.

### **3.5 Imparcialidade e presunção da inocência**

No contexto do Tribunal do Júri, a imparcialidade e a presunção da inocência são princípios fundamentais que devem ser respeitados e protegidos. Ambos desempenham um papel crucial na busca por um julgamento justo e equitativo. A imparcialidade refere-se à capacidade dos jurados de ouvir as evidências apresentadas no tribunal de forma objetiva e imparcial, sem preconceitos ou predisposições. Os jurados devem se abster de qualquer

influência externa, incluindo opiniões prévias, cobertura midiática e preconceitos pessoais, ao formar sua opinião sobre a culpa ou inocência do réu.

A imparcialidade é essencial para garantir que o réu receba um julgamento justo e baseado nas provas apresentadas, e não em emoções, preconceitos ou informações externas. Durante o processo de seleção dos jurados, são realizadas perguntas e análises para identificar qualquer viés ou preconceito que possa afetar sua imparcialidade. Os advogados de defesa e acusação também podem solicitar a exclusão de jurados que apresentem preconceitos evidentes. A presunção da inocência é outro princípio crucial no Tribunal do Júri. Ela estabelece que o réu é considerado inocente até que sua culpa seja comprovada além de qualquer dúvida razoável. Em outras palavras, o réu não precisa provar sua inocência, mas sim a acusação deve apresentar provas suficientes para estabelecer sua culpa.

A presunção da inocência serve como um escudo de proteção para o réu, garantindo que ele não seja tratado como culpado antes de um julgamento justo e completo. Os jurados devem levar em consideração essa presunção durante todo o processo de julgamento e não devem partir do pressuposto de que o réu é culpado. É responsabilidade da acusação apresentar evidências convincentes e suficientes para superar a presunção da inocência e convencer os jurados além de qualquer dúvida razoável. Os jurados devem avaliar as evidências apresentadas e decidir se a acusação conseguiu provar a culpa do réu de forma robusta. Portanto, a imparcialidade e a presunção da inocência são princípios essenciais no Tribunal do Júri. Eles garantem um julgamento justo, baseado em provas e livre de preconceitos, protegendo os direitos do réu e promovendo a justiça. Os jurados têm o dever de respeitar esses princípios ao tomar suas decisões e contribuir para a integridade do sistema jurídico.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Finalizando os trabalhos de pesquisas, comparações e avaliações, chega-se ao momento de se analisar, à luz do tema proposto, a produtividade, e aproveitamento no que se refere entendimento que venha contribuir com o objetivo, de encontrar respostas, coerentes com o questionamento, desencadeado pelo tema apresentado. Em tudo que se conseguiu verificar e comprovar, sobre o júri popular, ficou a sólida comprovação de que o conselho de sentença está consolidado pelo nosso ordenamento jurídico com indiscutível status de soberania dos veredictos. Considerando também, que em alguns países ou regiões, mesmo mantendo as características milenares e tradicionais, os tribunais, possuem configurações

diferenciadas, como também diferenciadas são as formas de seleção dos jurados, podendo se verificar, uma sutil, porém continuada preocupação em adequar, o júri popular á realidade dos nossos dias. Porque, jurados leigos, sabe-se que são pessoas comuns do povo, sem conhecimento técnico jurídico, trazendo consigo uma carga emocional já consolidada, pois se trata de pessoas adultas. Pessoas vividas e sofridas por problemas pessoais no dia a dia do meio social; influência das informações, trazida pela mídia, com relação a todas as formas de criminalidade; que a cada dia se avoluma e se diversifica, por esse motivo, surgem constantes, questionamentos com relação a atuação dos jurados leigos, no tribunal do júri: a real capacidade dos jurados, que são pessoas simples do meio social; em sua grande maioria, são pessoas sem nenhum conhecimento especial, senão somente os de sua rotina diária e das relações sociais com o meio em que vive.

Considera-se então, que existe a necessidade de alguns procedimentos, por parte dos poderes públicos, a quem compete selecionar os jurados, no sentido de disponibilizar como forma de preparo, se não técnico, que seja psicológico e emocional, no sentido de preparar o jurado, para melhor, compreender, com mais clareza, o que acontece durante os debates no tribunal, possibilitando a ele, acompanhar e avaliar, todos os pronunciamentos e eloquentes discursos, proferidos durante as discussões. Quando todos desejam, a qualquer custo, garantir, uma decisão mais favorável, para a parte à qual representa; assim sendo terá o jurado, maiores condições de julgar, pela sua consciência, segundo os ditames da lei, produzindo um julgamento justo, legal e não emocional.

## ABSTRACT

The present work intends to investigate the particularities of the second phase of the jury's court, specifically about its legal basis, its composition, its democratic essence and its mode of operation in Brazil, without, however, exhausting the theme. On the basis of the well-known principle that the jury's court is the instrument used by society, which, by democratically administering justice, delegates to the ordinary citizen of the people the right / duty to judge their peers in cases in which they commit Life, tempted or consummated. It is generally known that the individual from the beginning of his life, absorbs diverse information and in various ways is influenced, for good or ill, depending on the environment in which he lives and the type of education he receives. This information comes mainly from their relationship with parents, with siblings, with friends and even in their interpersonal relationship. On these influences are born the individual values, the concept of right and wrong, ethics, morality, customs, among others, which are revealed essentially in their personal behavior. Key-words: Jurors Lay, Jury Court; Emotion; Justice.

**Keywords:** Lay Jurors; Jury Court; Emotion; Justice.

## REFERÊNCIAS

ANJOS, Júlia Morais Roriz dos. A influência da Mídia nos Julgamentos dos Crimes Dolosos Contra a Vida Sob a Luz da Criminologia Midiática. 2016. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - Fajs, Brasília, 2016.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. O Tribunal do Júri e a Soberania dos Vereditos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARANHA, Adalberto Camargo. Da prova no processo penal. Saraiva: São Paulo, 2007.  
BONFIM, Edílson Mougenot. Júri: do Inquérito ao Plenário. São Paulo: Afiliada, apud BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

CASTRO, Juliana Vasconcelos de. O tribunal do júri. Teresina, v. 16, n. 2936, 16 jul. 2011.

ESTEFAM, André. O Novo Júri – Lei n. 11.689/2008. 3º.ed. Editora Damásio de Jesus, 2009.

Figueiredo Teixeira (2011, p. 15)

Jorge D'Augustin Cruz (2013, p. 146)

LOPEZ JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2015. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11 ed. Rio de Janeiro: Forence, 2014.

Nucci (1999, p. 36)

SEEGER, Luana; SILVA, Edenise Andrade da. O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio: Reflexões.

SOUZA, Ariagne Cristine Mendonça. Princípios Constitucionais Informadores do Tribunal do Júri. São Paulo: [s.n.], 2007.

Tucci (1999, p.31).